



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS  
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

**Processo** : 12935-63.2012.4.01.3500  
**Requerente** : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
**Requerido** : JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES E OUTROS

**DECISÃO**

Às fls. 2.211/2.214 os requeridos veicularam pleito intitulado 'urgente', no qual requerida a desoneração dos bens não mencionados na denúncia ofertada – e recebida por este juiz – nos autos do processo criminal n. 38181-95.2011.4.01.3500, "bem como liberada (sic) as constas correntes dos denunciados e o recebimento dos frutos decorrentes de seus bens".

Observa que na indigitada denúncia, em que imputada aos requeridos a prática de crimes de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal individualiza os bens passíveis de perdimento em favor da União. Compreende, assim, que não há razão jurídica para que se mantenham medidas assecuratórias sobre bens não especificados na aludida denúncia, primeiro porque inaplicável a Lei 12.683/2012, por ser lei posterior mais gravosa, segundo porque, ainda que aplicável, foi ultrapassado o prazo legal de manutenção da constrição sobre os bens não abrangidos pela denúncia. Adita que não se sustenta o fundamento de manutenção das constrições para o fim de resguardar a reparação dos danos causados pelos crimes antecedentes, pois que, não tendo sequer sido oferecida denúncia pela prática de tais crimes, não há indícios de materialidade ou autoria de sua prática pelos requeridos, observando, ademais, que a decretação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da nulidade de provas colhidas em interceptações telefônicas, subtrai aludidos indícios de materialidade ou autoria de prática dos mencionados crimes antecedentes.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 2.269/2.273, na qual conclui pela improcedência do pleito veiculado pelos requeridos.

*Muniz*

# Seção Judiciária do Estado Goiás

11ª VARA

PROCESSO Nº 2000.11093-7



Observa que o arresto efetuado sobre os bens reclamados visou a assegurar a reparação dos danos causados pelos crimes antecedentes aos crimes de lavagem de que cuida a denúncia já referida. Compreende, assim, que a denúncia recebida não configura fato novo a autorizar o levantamento do aludido gravame. Registra que o argumento de que a Lei 12.683/2012 não seria aplicável aos requeridos já foi analisado e rechaçado às fls. 1.523/1.558 por este juízo. Estatui, por fim, que o incidente veiculado deveria ter sido autuado em apartado, pugnando, assim, pelo desentranhamento da petição e documentos que a acompanham.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Registro, de início, para o fim de aquilatar a extensão do pedido, que, embora os peticionantes não tenham identificado/especificado q uais bens arrestados/seqüestrados pretendem ver levantados, consta da tabela carreada às fls. 2.137/2.141 pelo MPF que o valor total dos bens constrictos ultrapassa o patamar de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

*Não me comprometo, por ora, com a tese da desnecessidade de formação de autos apartados para a veiculação de pedido de restituição de bens arrestados.*

Considero, porém, a matéria pronta para julgamento, motivo pelo qual deixo, em homenagem aos princípios processuais da celeridade e economia processual, de avaliar a necessidade de formação de autos apartados. Tenho a forma processual como um instrumento para *viabilizar* a prestação jurisdicional, e não para obstá-la (Ada Pellegrini Grinover et alii, Teoria Geral do Processo, 22ª edição, página 47).

Passo, assim, a analisar o pedido.

Observo que três são os fundamentos erigidos pelos requeridos para o levantamento do arresto incidente sobre os bens não listados na denúncia do processo criminal n. 38181-95.2011.4.01.3500: (1) irretroatividade da Lei

*flúvia*

# Seção Judiciária do Estado Goiás

11ª VARA

PROCESSO Nº 2000.11093-7



12.683/2012, (2) esgotamento do prazo para oferecimento da denúncia a respeito dos crimes antecedentes à lavagem, (3) inexistência de indícios de materialidade e autoria de que tenham os requeridos praticado os crimes antecedentes à lavagem, crimes dos quais decorreriam os danos cuja reparação é assegurada pelo arresto vergastado, máxime se considerada a nulidade das provas colhidas (e as delas decorrentes) mediante as interceptações telefônicas anuladas pelo TRF1.

Pois bem.

Às fls. 1.540/1.542, o insigne juiz federal que me antecedeu na presidência desta relação processual enfrentou e refutou os argumentos ora repisados pelos requeridos: externou-se a douda compreensão de que o prazo legal para oferecimento da denúncia após a efetivação das medidas assecuratórias deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade, registrando-se que sequer haviam sido concluídas as diligências assecuratórias e acenando-se com a desnecessidade de aplicação da Lei 12.683/2011 para a sustentabilidade das constrições.

Já às fls. 1.535/1.540, o eminente magistrado demonstrara a presença de indícios suficientes das práticas delitivas anteriores ao crime de lavagem, bem como dos danos passíveis de reparação, tudo a confortar a subsistência das medidas assecuratórias já vigentes à época, tendo complementado, à fl. 1.677, que a anulação das interceptações telefônicas pelo TRF1 não afetava o quadro.

Judiciosa decisão, observo, se deu em resposta ao 'urgente' petítório atravessado pelos requeridos às fls. 1.519/1.522, petítório, como se depreende, que veiculara argumentos em tudo similares aos externado na requerimento (fls. 2.211/2.214) que ora aprecio.

Prossigo.

Às fls. 1.583, 1.668/1.669, os requeridos interpuseram apelação contra a mencionada r. decisão, apelação que restou prontamente recebida às fls.



# Seção Judiciária do Estado Goiás

11ª VARA

PROCESSO Nº 2000.11093-7



1.616/1.617.

Antes mesmo de ser o apelo julgado na instância superior, os requeridos atravessaram a petição de fls. 1.778/1.780, na qual repisaram o pedido de liberação dos bens arrestados ao argumento de que ultrapassado o prazo legal para o oferecimento da denúncia.

Às fls. 2.084/2.086 o eminente magistrado prolator da decisão de fls. 1.512/1.558 reiterou que a matéria já se encontrava preclusa nesta instância.

Às fls. 2.128/2.130 e 2.134 vieram acórdão e ementa produzidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando do julgamento da apelação interposta pelos réus. Os argumentos tecidos pelos requeridos/apelantes foram rechaçados pelo Tribunal, que ratificou o entendimento de que eventual irretroatividade da Lei 12.683/2011 não seria argumento conducente à insubsistência dos arrestos, encampando a exegese de que os prazos fixados em lei para oferecimento da denúncia após a realização dos arrestos devem ser interpretados em consonância com o princípio da razoabilidade, não havendo, sob essa ótica, excesso a ser reconhecido no caso vertente.

Esse o quadro, *não* há o que deliberar a respeito do que veiculado às fls. 2.211/2.214.

A tese de ausência e indícios de materialidade e autoria dos crimes antecedentes, máxime se considerada a anulação das provas colhidas mediante interceptação telefônica, foi devidamente rechaçada, *por duas vezes*, neste juízo (fls. 1.535/1540 e 1.677).

A tese de que a irretroatividade da Lei 12.683/2011 estaria a impor o levantamento dos gravames foi, também, *por duas vezes* rechaçadas neste juízo (fls. 1.540/1.542 e 2.084/2.086), tendo, outrossim, sido rechaçada pelo *Tribunal* Regional Federal da 1ª Região no julgamento do apelo aviado pelos réus (fls. 2.128/2.130 e 2.134).

# Seção Judiciária do Estado Goiás

11ª VARA

PROCESSO Nº 2000.11093-7



Por fim, a tese de que teria sido ultrapassado o prazo legal para oferecimento da denúncia, após arrestados os bens, pelos crimes antecedentes ao de lavagem, foi por *duas* vezes rechaçada por este juízo (fls. 1.540/1.543 e 2.084/2.086), em entendimento, uma vez mais, cancelado pelo *Tribunal* Regional Federal da 1ª Região (fls. 2.128/2.130).

Não é ocioso destacar, a propósito da compreensão fixada a respeito do prazo legal fixado para o oferecimento da denúncia, após arrestado os bens, que o entendimento externado pelo TRF1 (fl. 2.130), é de que *“o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento”*, sendo que, a propósito da situação vertida nestes autos, asseverou-se que *“em virtude da complexidade das investigações necessárias à elucidação dos fatos ora em apuração, dada a quantidade de pessoas envolvidas e possíveis ilícitos cometidos, e ainda pelo fato de não se tratar de inércia do Ministério Público Federal, que tem envidado esforços para a conclusão das investigações, conforme se extrai dos autos, considero razoável e proporcional a manutenção da constrição”*.

Evidentemente, o quadro reconhecido pelo Tribunal, em 18 de março de 2013 (fl. 2.134), não sofreu qualquer alteração.

O que se infere da marcha processual posterior a tal decisão (fls. 2.136 e seguintes) é a incessante atuação do MPF (fls. 2.136, 2.191/2.199 e 2.272/2.274) no sentido de ultimar as diligências necessárias à finalização das medidas assecuratórias já deferidas por este juízo. Observo, também, que se alguma demora se tem observado na efetivação das providências assecuratórias determinadas por este juízo, essa demora há de ser imputada ao *comportamento da defesa*, que não tem hesitado em suscitar, nesta mesma base procedimental, os mais diversos incidentes, sempre os intitulando ‘urgentes’ (fls. 2.143/2.160, 2.205/2.206 e 2.211/2.214).

Sobre o pedido (fl. 2.214) de que sejam “liberada (sic) as constas correntes dos denunciados e o recebimento dos frutos decorrentes de seus bens”, resta patente que é mera repetição do pedido já veiculado às fls. 2.157/2.158.

# Seção Judiciária do Estado Goiás

11ª VARA

PROCESSO Nº 2000.11093-7



pedido que, conforme determinado por este juízo à fl 2.202, será autuado e decido em autos apartados.

Concluo, assim, que a veiculação do pleito de fls. 2.211/2.214 em tudo se aproxima de litigância de má-fé, vez que os requeridos estão a “*provocar incidentes manifestamente infundados*”, procedendo “*de modo temerário*” (CPC, artigo 17, V e VI). Deixo, por ora, de aplicar a sanções a que alude o artigo 18, do Código de Processo Civil (multa e indenização).

*Advirto, porém, tanto aos requeridos, quanto a seus patronos, que, a reiterar-se mencionado comportamento processual, não hesitarei em aplicar as medidas determinada pela lei.*

Forte no exposto, **INDEFIRO** os pedidos veiculados às fls. 2.211/2.214, reiterando aos requeridos e a seus causídicos a advertência que acima fiz, qual seja: “*a veiculação do pleito de fls. 2.211/2.214 em tudo se aproxima de litigância de má-fé, vez que os requeridos estão a ‘provocar incidentes manifestamente infundados’, procedendo ‘de modo temerário’ (CPC, artigo 17, V e VI). Deixo, por ora, de aplicar a sanções a que alude o artigo 18, do Código de Processo Civil (multa e indenização). Advirto, porém, tanto aos requeridos, quanto a seus patronos, que, a reiterar-se mencionado comportamento processual, não hesitarei em aplicar as medidas determinada pela lei.*”

Passo a conceder ao feito o devido impulso oficial, para o que determino que a Secretaria desta Vara cumpra as seguintes providências:

1- Cumpra a solicitação efetuada pelo MPF no item 2.1 de fls. 1.339/1.340, observados os endereços declinados pelo parquet à fl. 2.088 (c.1, c.2 e c.3);

2- Expeça nova carta precatória para cumprimento da diligência outrora deprecada às fls. 2.042/2.045, declinando-se ao juízo deprecado as informações constantes do item c.4 da fl. 2.088, bem como instruindo a nova deprecata com os documentos oriundos da anterior, que restou frustrada;



# Seção Judiciária do Estado Goiás

11ª VARA

PROCESSO Nº 2000.11093-7



3 – Cumpra a providência determinada à fl. 2.085, ao final do item 3.5;

4 – Solicite-se aos juízos deprecados informações referentes às providências destacadas à fl. 2.141 pelo MPF.

Cumpridas as providências, determino seja o MPF intimado para:

1 – Manifestar-se sobre os documentos de fls. 2.090/2.126, considerados os pedidos veiculados no item 2, j, de fls. 1.551/1.552;

2 – Manifestar-se sobre o que documentado às fls. 1.484/1.510 e 1.638/1.640;

3 – A propósito do pedido b.2, de fl. 2.087, manifestar-se, conclusivamente, a respeito de eventuais outros imóveis que tenham sido arrestados/seqüestrados nesta base procedimental e cujos gravames estejam pendentes de registros nos Cartórios competentes.

Volvidos os autos com manifestação do MPF, faça-se a imediata conclusão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia(GO), 06 de setembro de 2013.

  
**FRANCISCO VIEIRA NETO**  
Juiz Federal Substituto

## RECEBIMENTO

Em \_\_\_/\_\_\_/2013, foram-me entregues estes autos pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Federal da 11.<sup>a</sup> Vara/GO do que eu,....., lavrei este termo.